



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Recurso nº. : 134.770
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : CUSTÓDIO MOREIRA RIBEIRO (ESPÓLIO)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.539


IRPF – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL – RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.


EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.430/96 – A base de cálculo do imposto de renda deve considerar os rendimentos já declarados e oferecidos à tributação, ou ainda os isentos e não tributáveis, na determinação do somatório dos depósitos bancários sujeitos à imposição legal prevista na Lei nº 9.430/96, além de verificar a hipótese de conta corrente conjunta, caso em que o total dos depósitos não pode ser considerado de somente um dos titulares.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTÓDIO MOREIRA RIBEIRO (ESPÓLIO).

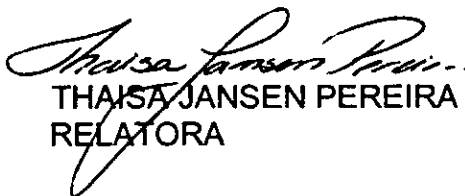
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

Recurso nº : 134.770
Recorrente : CUSTÓDIO MOREIRA RIBEIRO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Custódio Moreira Ribeiro (espólio), por meio de representante legal, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, conforme recurso protocolado em 07.04.03 (fls. 245 a 250), tendo dela tomado ciência em 06.03.03 (fl. 244 - verso).

Contra o espólio de Custódio Moreira Ribeiro foi lavrado o Auto de Infração de fls. 203 a 205, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 46.819,29 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou o montante de R\$ 105.661,76, calculado até 30.04.02.

O lançamento foi feito em vista da omissão de rendimentos, presumida em face da existência de depósitos bancários sem que fossem justificadas as suas origens com rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

A fiscalização teve início em virtude da informação bancária relativa à movimentação bancária da Sra. Nice Tedoldi Ribeiro, esposa do falecido Sr. Custódio Moreira Ribeiro, tendo sido emitido Mandado de Procedimento Fiscal - MPF em nome dela. O Banco Itaú S/A apontou para uma movimentação bancária no valor de R\$ 4.114.733,97 e o Unibanco – União de Bancos Brasileiros para a quantia de R\$ 6.998,84, durante o ano de 1998.

Conforme Termo de Constatação de fls. 192 a 197, a Sra. Nice Tedoldi Ribeiro, depois de intimada, apresentou à fiscalização os extratos solicitados

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

em intimação, os quais foram confirmados pelas instituições financeiras posteriormente. Esclarece o documento fiscal que foi retificado o valor da movimentação bancária anteriormente fornecido pelo Banco Itaú S/A, passando de R\$ 4.114.733,97, para R\$ 411.225,00. Foram somados os depósitos bancários nas diversas contas da contribuinte, sendo que ao final resultou um total de R\$ 170.251,97 de depósitos, o qual foi considerado como rendimento omitido e tributado com base no que dispõe o art. 42, da Lei nº 9.430/96. A fiscal autuante acrescenta que o falecimento do Sr. Custódio Moreira Ribeiro ocorreu em 20.04.97 e que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999 – espólio – não foi marcado o campo correspondente ao fato de ser declaração em conjunto, no entanto, na declaração de bens, constam contas que seriam em nome do cônjuge. Aduz, ainda, o documento fiscal:

O rendimento tributável de Custódio Moreira Ribeiro, no ano de 98, de acordo com os sistemas da SRF, foi proveniente de aluguéis (código 3208), oriundos de Vimoso Indústria e Comércio de Móveis Ltda (CNPJ nº 40.274.011/0001-84), no valor de R\$ 18.279,25, com IRRF no valor de R\$ 1.121,90. A esposa recebeu rendimentos atribuídos a sócios, de R\$ 12.000,00 (isentos) e de R\$ 7.600,00 (tributáveis).

Como a Declaração de Rendimentos do espólio, ano calendário 98, foi apresentada em 29/04/99, no Modelo Simplificado, não foi possível identificar as fontes pagadoras, pessoas jurídicas e físicas, incluídas no montante total de rendimentos tributáveis, às linhas 01(R\$ 53.187,66). Constou carnê-leão pago, no montante total de R\$ 5.238,48 (12 parcelas de R\$ 436,54), devidamente ratificado. (fl. 192)

...

Como o titular da Declaração de Rendimentos, no ano base 98, foi o marido da contribuinte, Sr. Custódio Moreira Ribeiro (espólio), emitiu-se o Mandado de Procedimento Fiscal nº 2002-01.187-0, face à constatação de que o contribuinte de direito é o titular da Declaração de Rendimentos. (fl. 194)

Na impugnação (fls. 211 a 216), a inventariante traz as seguintes considerações, em resumo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

- A viúva do Sr. Custódio Moreira Ribeiro depositava nas contas seus proventos, assim como rendimentos isentos advindos de pessoas jurídicas e movimentava o dinheiro de uma conta para a outra;
- Durante o ano-calendário de 1998, a Sra. Nice Tedoldi Ribeiro recebeu recursos provenientes do aluguel identificado pelo fisco, assim como rendimentos isentos atribuídos a sócios;
- Com esses rendimentos a viúva fazia a movimentação bancária;
- A Lei nº 10.174/01 não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos na vigência da Lei nº 9.113/96, a qual vedava expressamente a utilização de dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF como indício para o desencadeamento de uma fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (fls. 232 a 241), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando conforme segue:

- O lançamento com base em depósitos bancários encontra respaldo na legislação e trata-se de presunção relativa, posto que admite prova em contrário, o que não logrou fazer o sujeito passivo;
- A simples alegação de que os depósitos bancários são provenientes de movimentação entre contas, sem que tenham sido trazidas provas aos autos, não afasta a exigência;
- A previsão contida na Lei nº 10.174/01 trouxe novos procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes do fisco, o que, com base no § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, autoriza a verificação de dados anteriores à sua publicação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

O recurso (fls. 245 a 250) reitera os termos da impugnação.

O arrolamento de bens pode ser verificado pelo documento de fl. 251 e pelo despacho de fl. 257.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

De início cabe analisar a possibilidade de utilização da Lei nº 10.174/01 para fatos ocorridos antes de sua publicação.

Durante o período fiscalizado vigia a Lei nº 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF a qual dispunha:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.

§ 4º. Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Porém, na data do início da fiscalização, já estava em vigor a Lei nº 10.174/01, que alterou a redação do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96:

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Assim, observa-se que, antes do permissivo legal ditado pela Lei nº 10.174/01, a fiscalização tributária não podia utilizar-se dos dados da CPMF para a constituição de créditos tributários de outras contribuições ou impostos, ou seja, os procedimentos de fiscalização estavam restringidos, mas, com o advento do novo dispositivo legal, o fisco passou a ter mais um instrumento a sua disposição para selecionar os contribuintes que apresentassem indícios de rendimentos superiores aos declarados espontaneamente. A questão que se discute é se este instrumento poderia ser utilizado com relação aos dados anteriores a vigência da nova Lei.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo meu)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Logo, conclui-se que o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo, tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

A jurisprudência já possui julgados que decidem conforme o entendimento exposto. Podemos exemplificar com a decisão **unânime** em apelação em mandado de segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5, dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.*
- 2. É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*
4. *Precedentes desta Turma.*
5. *Apelação improvida.*

Outro exemplo é a decisão **unânime** em agravo de instrumento, referente ao processo 200104010437531, dada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo juiz João Surreaux Chagas, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

1. *O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.*
2. *No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).*
3. *As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*
4. *Agravo desprovido.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

Portanto, denota-se que a hipótese de incidência, assim como a base de cálculo e demais matérias caracterizadoras da incidência do tributo já estavam previstas na legislação vigente à época dos fatos e esta foi aplicada no lançamento, sendo que somente foi utilizada a Lei nº 10.174/01 para fundamentar os novos procedimentos fiscais.

A alteração da Lei nº 9.311/96 trouxe novo instrumento de fiscalização, posto que estava vedada a utilização dos dados da CPMF como indícios que pudessem motivar uma fiscalização e com a nova redação passou a ser uma faculdade, ou seja, passou a ser possível o uso das informações como parâmetro de seleção de contribuintes. Como se observa, o que se está a falar é de direito formal e não de direito material.

Quanto à questão central de mérito, a tributação com base nos depósitos bancários encontra fundamento na Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, que assim determina:

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (valores alterados na Lei nº 9.481/97)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição.

Trata-se de presunção legal *juris tantum*. Isto é, ante o fato material constatado, que são os créditos sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresenta comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

No caso em tela, podemos observar algumas inconsistências no lançamento suficientes para invalidá-lo como instrumento hábil de exigência tributária, vez que se baseou em presunção da ocorrência de certas situações que podem não corresponder à realidade o que faz com que sejam impregnados de incerteza os pressupostos necessários para que se constitua o crédito tributário.

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999 (fls. 20 a 22), correspondente ao ano-calendário fiscalizado, foi entregue no nome do espólio do Sr. Custódio Moreira Ribeiro e não consta a marca de que se trata de declaração em conjunto.

Se considerássemos que ela não foi feita em conjunto com a esposa o lançamento estaria equivocado por ilegitimidade passiva. Porém, a representante legal do espólio do contribuinte não nega que a declaração foi feita em conjunto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

Além disso, a Auditora Fiscal da Receita Federal, referindo-se à esposa do Sr. Custódio Moreira Ribeiro, afirma no Termo de Constatação que:

O falecimento do marido ocorreu em 20/04/97, e as Declarações de Rendimentos foram apresentadas em conjunto, uma vez que a contribuinte constou como dependente, nos anos base 99, 97, 96 e 95. No ano calendário 98 foi apresentada no Modelo Simplificado (fls. 20/22). Não foi assinalada a condição de declaração em conjunto, mas a Declaração de Bens registrou contas "em nome do cônjuge".

Não é pelo fato de constar em determinados anos como dependente que necessariamente assim será em todos, mas, efetivamente, a alocação de dados de instituições financeiras em nome da esposa na declaração do Sr. Custódio Moreira Ribeiro leva à conclusão de que a intenção era de fato elaborar a Declaração de Ajuste Anual em conjunto.

Concordamos, portanto, com esta conclusão da fiscalização. Partindo, então, deste pressuposto como verdadeiro, devemos analisar a origem dos rendimentos declarados pelo espólio. Conforme palavras da Auditora Fiscal:

O rendimento tributável de Custódio Moreira Ribeiro, no ano de 98, de acordo com os sistemas da SRF, foi proveniente de aluguéis (código 3208), oriundos de Vimoso Indústria e Comércio de Móveis Ltda (CNPJ nº 40.274.011/0001-84), no valor de R\$ 18.279,25, com IRRF no valor de R\$ 1.121,90. A esposa recebeu rendimentos atribuídos a sócios, de R\$ 12.000,00 (isentos) e de R\$ 7.600,00 (tributáveis).

Como a Declaração de Rendimentos do espólio, ano calendário 98, foi apresentada em 29/04/99, no Modelo Simplificado, não foi possível identificar as fontes pagadoras, pessoas jurídicas e físicas, incluídas no montante total de rendimentos tributáveis, às linhas 01(R\$ 53.187,66). Constou carnê-leão pago, no montante total de R\$ 5.238,48 (12 parcelas de R\$ 436,54), devidamente ratificado. (fl. 192)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

Em impugnação, a defesa afirma que estes rendimentos devem ser considerados, pois foram recebidos nas contas da esposa do Sr. Custódio Moreira Ribeiro.

A própria fiscalização esclarece que *não foi possível identificar as fontes pagadoras, pessoas jurídicas e físicas, incluídas no montante total de rendimentos tributáveis*. Ora, se não se sabe de onde provêm os rendimentos declarados, não se pode em absoluto ignorá-los no cálculo da base tributável dos depósitos bancários. Há incerteza no pressuposto necessário para que seja utilizada a presunção legal. Não é possível que se utilize de presunção sobre outra presunção, especialmente se esta não tem previsão legal e vem em prejuízo do sujeito passivo.

Se a contribuinte, em nome da qual estão as contas correntes, é tida como dependente do espólio Sr. Custódio Moreira Ribeiro, tendo sido feito o lançamento em nome do próprio espólio, não há como deixar de considerar os rendimentos apostos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como parte dos créditos efetuados em conta corrente. Além do que, se observarmos a declaração de bens e direitos, verificamos que as contas correntes lá informadas ou estão discriminadas como sendo da Sra. Nice Tedoldi Ribeiro ou não indicam a quem pertence, contudo, são aplicações feitas no Banco Itaú S/A, algumas delas alocando o mesmo número de uma das contas correntes (47809-0) pertencente à viúva.

Outro dado importante, que reforça a convicção de que os rendimentos declarados devem ser considerados na base de cálculo do tributo é que, no ano-calendário em análise, o Sr. Custódio Moreira Ribeiro já havia falecido, o que conduz mais uma vez à idéia de que com grande probabilidade as contas bancárias seriam movimentadas por sua esposa ou por sua inventariante Sra. Ana Lúcia Tedoldi Ribeiro (filha do casal – documentos de fls. 77 e 82), a qual, conforme

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

indicam os documentos de fls. 23, 76 a 84, 93 e 95, movimentava contas em conjunto com sua mãe.

Conforme dito, a Sra. Ana Lúcia Tedoldi Ribeiro, além de inventariante, é filha do Sr. Custódio Moreira Ribeiro e da Sra. Nice Tedoldi Ribeiro. Temos nos autos comprovação de que movimentava conjuntamente com sua mãe a conta bancária nº 118576-8 do Unibanco e, no mínimo, a de nº 47809-0 do Banco Itaú S/A. Não se pode, contudo, deduzir, com base nos elementos constantes dos autos, que as movimentava somente na condição de inventariante. Poderia existir recursos próprios nas referidas contas, o que impede o fisco de contabilizar o total dos depósitos como sendo da Sra. Nice Tedoldi Ribeiro.

As contas que restam, as de nº 38000-7 e 44676-6, ambas do Banco Itaú S/A, também são contas conjuntas, porém não se pode precisar o nome da outra correntista. Os comprovantes estão às fls. 88 e 90. De toda forma, impedem que a soma dos depósitos seja atribuída somente à Sra. Nice Tedoldi Ribeiro e, por conseqüência, ao espólio do Sr. Custódio Moreira Ribeiro.

Assim, o total utilizado pela fiscalização, como omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários (R\$ 170.251,97), deve ser dividido por dois, em razão de serem as contas correntes conjuntas, o que resulta o valor de R\$ 85.125,98, do qual devem, ainda, ser excluídos os rendimentos declarados, do que se concluirá pela impossibilidade do lançamento em vista dos limites impostos pelo inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Há de se ter em consideração que somente houve um depósito superior a R\$ 12.000,00, que foi o DOC Banco, em 01.09.98, no valor de R\$ 20.000,00 (informação fiscal de fl. 197). Porém, pelo fato de ser conta corrente conjunta, este valor deve, também, no mínimo, ser dividido por dois, resultando, portanto, em valor inferior ao previsto pela legislação, logo, insuficiente para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.001071/2002-19
Acórdão nº. : 106-13.539

fundamentar o lançamento. Ressalte-se que não se conhece a origem do depósito, logo, não se pode atribuir somente a uma das titulares da conta corrente.

Dos cálculos propugnados não restará crédito tributário a ser exigido do espólio do Sr. Custódio Moreira Ribeiro.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

